

PARECER Nº83/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0785/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a atividade de transporte de mercadorias acompanhadas, no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, considera-se como atividade de transporte de mercadorias acompanhadas a prestação de serviço oferecido por estabelecimento comercial, previamente contratado e posto à disposição do consumidor da loja, com tarifa fixa e previamente informada, não se enquadrando nessa condição o serviço de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados no corpo do presente projeto de lei.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, de acordo com os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e 13, inciso I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Ademais, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o art. 30, inciso II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

(...)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VII – regulamentar a execução e o controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente. (grifamos).

O Código do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por seu turno, com o intuito de integrar o Município no sistema global de defesa do consumidor, em seu art. 55 autorizou os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (destacamos)

O projeto encontra fundamento, ainda, no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”. (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como a fim de inserir multa pelo descumprimento da norma a que o projeto pretende dar origem, resguardando, assim, sua efetividade. Ressalte-se que a fixação da multa não pode ser relegada ao decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, sendo que o valor apresentado é mera sugestão, podendo ser revisto pela Comissão pertinente.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº0785/13.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Dispõe sobre a atividade de transporte acompanhado de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º A atividade de transporte acompanhado de mercadorias será exercida em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se atividade de transporte acompanhado de mercadorias, o transporte acompanhado pelo comprador das mercadorias adquiridas em determinado estabelecimento comercial para entrega em local por ele indicado.

§ 1º Para caracterizar-se como atividade de transporte acompanhado de mercadorias a execução do serviço será complementar à venda das mercadorias e este será fornecido

somente pelo estabelecimento comercial aos seus consumidores, iniciando-se na porta do estabelecimento onde houver sido efetuada a compra, vedada a sua contratação direta nas vias de circulação.

§ 2º Caso o estabelecimento comercial opte por cobrar tarifa pela prestação do serviço, ela deverá ser fixa e previamente informada ao consumidor.

Art. 3º Na execução do transporte acompanhado de mercadorias deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – o veículo utilizado na prestação do serviço será de pequeno porte, com capacidade para ao menos 04 (quatro) passageiros e devidamente identificado;

II – o motorista condutor do veículo utilizado na prestação do serviço de transporte acompanhado de mercadorias deverá possuir habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E definidas no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Aos motoristas de que trata o inciso II deste artigo aplicam-se, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta Lei será imposta multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB – Relator

Donato – PT

George Hato – PMDB